



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221645 - MT (2025/0233314-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
RECORRIDO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
AGRAVADO : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. MATÉRIA EXAMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Questões examinadas em caráter precário em antecipação de tutela devem ser revistas em caráter exauriente quando devolvidas em apelação.

2. Diante do provimento do recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A., com determinação de retorno dos autos para continuidade do exame da apelação quanto à questão indevidamente reconhecida como preclusa, mostra-se prejudicado o recurso especial interposto por EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO e, conseqüentemente, seu agravo em recurso especial.

3. Recurso especial provido. Agravo em recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221645 - MT (2025/0233314-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760
RECORRIDO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
AGRAVADO : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. MATÉRIA EXAMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Questões examinadas em caráter precário em antecipação de tutela devem ser revistas em caráter exauriente quando devolvidas em apelação.

2. Diante do provimento do recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A., com determinação de retorno dos autos para continuidade do exame da apelação quanto à questão indevidamente reconhecida como preclusa, mostra-se prejudicado o recurso especial interposto por EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO e, consequentemente, seu agravo em recurso especial.

3. Recurso especial provido. Agravo em recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO (EDEGAR) e de agravo em recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A. (ADAMA).

EDEGAR ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando que emitiu cédula de produto rural em favor de PIONEIRA INSUMOS AGRÍCOLA LTDA., que a endossou a ADAMA. Acrescentou que, na data aprazada, ADAMA deixou de retirar o milho que estava a sua disposição e ajuizou execução de forma maliciosa, afirmando que EDEGAR não cumpriu sua obrigação, tendo sido seu nome inscrito no SERASA. Diante disso, pleiteou a condenação de ADAMA a retirar os grãos depositados, retirar o nome de EDEGAR do SERASA, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela quanto à retirada dos grãos e do nome de EDEGAR do SERASA.

O T/MT negou provimento ao apelo interposto por ADAMA e deu provimento à apelação manejada por EDEGAR, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR PARA NÃO CONHECIMENTO DO APELO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA – PRELIMINAR REJEITADA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – ENTREGA DE GRÃOS – SUPOSTA INADIMPLÊNCIA – REMOÇÃO DAS SACAS DE MILHO DO ARMAZÉM DO DEVEDOR – RESPONSABILIDADE DO CREDOR – PREVISÃO EXPRESSA NA CPR – GRÃOS DISPONÍVEIS EM DATA PRETÉRITA – MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM OUTRO RECURSO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA – COBRANÇA ILEGÍTIMA EVIDENCIADA – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – OFENSA À HONRA OBJETIVA CARACTERIZADA – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DANO MATERIAL COMPROVADO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NECESSÁRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO – 1º APELO – CONHECIDO E PROVIDO – 2º APELO – CONHECIDO E DESPROVIDO.

O princípio da dialeticidade consubstancia-se na exigência de que o

recorrente apresente os fundamentos da sua insatisfação com a decisão atacada e o motivo do pedido de prolação de outra. Estando presentes tais requisitos, a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (recurso genérico) deve ser rejeitada.

Havendo previsão expressa em Cédula de Produto Rural de que grãos (sacas de milho) deveriam ter sido buscados na fazenda do devedor em data pretérita e estando estes grãos disponíveis, deveria ter sido providenciada a retirada/carregamento destes pelo credor, não havendo que se falar em inadimplência da CPR.

A preclusão em sua forma consumativa ocorre em razão da perda da faculdade de praticar determinado ato processual por já ter ocorrido a oportunidade para tanto. Uma vez praticado o ato processual, este não poderá ser mais uma vez oferecido.

Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, basta a comprovação da ocorrência do fato que o gerou.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

É cabível a indenização por danos materiais se comprovados nos autos, por meio de provas idôneas, os prejuízos suportados em razão do ato ilícito praticado pela parte adversa.

Havendo a reforma parcial da decisão de primeiro grau, declarando que a responsabilidade da parte ré, o ônus sucumbencial deve ser suportado integralmente por essa na quantia equivalente a 10% do valor da causa atualizado, considerando os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC (e-STJ, fls. 995/997).

Opostos embargos de declaração por EDEGAR e por ADAMA, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.069-1.071).

Nas razões de seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da CF, EDEGAR alegou violação dos arts. 85, §§ 2º e 11, 327 do CPC, aduzindo que **(1)** diante da cumulação de pedidos de obrigação de fazer, sem proveito econômico, e de perdas e danos, ilíquidas, os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa atualizado; e **(2)** os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados em decorrência do não provimento do apelo interposto por ADAMA (e-STJ, fls. 1.097/1.112).

Por sua vez, em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, ADAMA defendeu a violação dos arts. 296, 298, 490, 502, 506, 507 e 1.022 do CPC,

bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que **(1)** não poderia ter sido reconhecida a preclusão da matéria decidida apenas em caráter precário no exame de antecipação de tutela; e **(2)** o mérito deveria ter sido decidido (e-STJ, fls. 1.116-1.137).

Foram apresentadas contrarrazões por ADAMA (e-STJ, fls. 1.171-1.182).

EDEGAR apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.156-1.170).

O Tribunal estadual admitiu o recurso especial interposto por EDEGAR e inadmitiu o recurso especial manejado por ADAMA (e-STJ, fls. 1.183-1.189).

Contra a inadmissibilidade, ADAMA interpôs agravo em recurso especial, alegando que não se aplicam os óbices apontados na decisão denegatória (e-STJ, fls. 1.190-1.205).

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial interposto por ADAMA

O recurso merece prosperar.

(1) e (2) Da preclusão e da necessidade de exame da questão trazida em apelação

Nas razões do presente recurso, ADAMA alegou que não poderia ter sido reconhecida a preclusão de matéria decidida apenas em antecipação de tutela, exame de caráter precário.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, em agravo de instrumento, já havia sido reconhecida a responsabilidade de ADAMA pela retirada das sacas de milho e sua inércia, de modo que o tema estaria acobertado pela preclusão.

Confira-se o excerto:

O ponto nodal da controvérsia consiste em se verificar se o autor era responsável por entregar as 74.700 sacas de milho a empresa ré ou se esta era responsável por retirar os grãos do armazém da Fazenda Rio Branco, de propriedade do 1º apelante.

Tal situação já restou analisada por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento unânime do Recurso de Agravo de Instrumento nº 164.617/2015 por esta 3ª Câmara de Direito Privado, do qual fui relator.

Neste acórdão, consignado o quanto segue:

“Superado isso, passamos a analisar os pedidos que visam determinar a imediata retirada/carregamento das sacas de milho da propriedade do recorrente e proceder com a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

*Da análise dos autos, conclui-se que a irresignação do agravante merece acolhida, pois **presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 e seguintes da Lei Processual Civil.***

Verbis:

[...]

*Portanto, é evidente que **tal debate resta precluso.***

[...]

Anoto, ainda, que a preclusão, em sua forma consumativa, ocorre em razão da perda da faculdade de praticar determinado ato processual, por já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, o ato já foi praticado e, portanto, não pode ser intentado novamente.

Uma vez praticado o ato processual, este não poderá ser mais uma vez oferecido.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em apreço.

*Assim, como **já está sedimentado que a obrigação do 1º apelante era apenas de depositar os grãos em seu armazém até a data ajustada, qual seja, 30.06.2015, e isto de fato ocorreu, sendo de exclusiva responsabilidade da 2ª apelante a retirada/carregamento das sacas de milho, descabida qualquer aplicação de penalidades ao autor decorrentes de inadimplência, que, repito, não ocorreu*** (e-STJ, fls. 1.000/1.003 – sem destaques no original).

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que questões examinadas em caráter precário em antecipação de tutela devem ser revistas em caráter exauriente quando devolvidas em apelação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DO MESMO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO: CPC/73.

[...]

7. O limite temporal máximo de vigência da tutela antecipatória é a concessão da tutela definitiva à qual se encontra vinculada, pois o provimento dotado de cognição exauriente (sentença) absorve os efeitos da decisão provisória (decisão interlocutória). Assim, substituída a decisão que antecipou os efeitos da tutela pela sentença que a confirmou, cabe à parte prejudicada interpor o recurso de apelação, a fim de discutir o acerto ou desacerto deste provimento jurisdicional.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.380.870/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E CONCORRENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141, 342, I, E 493 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO OPORTUNAMENTE SUSCITADA. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. ARTS. 12, VII, 20, II, B, E 27, IV E XXX, DA LEI N. 10.233/2001. PODER NORMATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO ANTITRUSTE. SUBMISSÃO DE REGULAMENTOS EDITADOS POR AUTARQUIAS REGULADORAS À LEGISLAÇÃO DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 12.529/2011 E 13.848/2019. TERMINAL HANDLING CHARGE 2 - THC2 (SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES - SSE). TARIFA ANTICOMPETITIVA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE CUSTOS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS EM FACE DE CONCORRENTES DIRETOS. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE. CONSTATAÇÃO DE COMPRESSÃO DE PREÇOS (PRICE SQUEEZE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. REVOGADA A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA TP N. 2.787/SP.

[...]

VI - A preclusão de pronunciamentos judiciais submetidos a juízo perfunctório quanto à presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada não impede o estabelecimento de diretriz hermenêutica diversa quando da apreciação dos pedidos formulados na petição inicial mediante cognição exauriente.

[...]

(REsp n. 1.906.785/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. em 27/8/2024, DJe de 27/9/2024 – sem destaque no original)

Portanto, a Corte estadual deveria ter examinado a questão relativa à responsabilidade pela retirada dos grãos pela ADAMA e ao inadimplemento de EDEGAR, ante a impossibilidade de preclusão da matéria examinada unicamente em caráter precário.

Desse modo, é imperioso o retorno dos autos para que o julgamento da apelação seja retomado, examinando-se a questão indevidamente tida como preclusa.

Do agravo em recurso especial interposto por EDEGAR

Diante do provimento do recurso especial, com determinação de retorno dos autos para continuidade do exame da apelação quanto a questão indevidamente reconhecida como preclusa, mostra-se prejudicado o recurso especial interposto por EDEGAR e, conseqüentemente, seu agravo em recurso especial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por ADAMA para determinar que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da apelação, examinando, como entender de direito, a questão indevidamente reconhecida como preclusa, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo em recurso especial interposto por EDEGAR.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.645 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0233314-0

Número de Origem:

0010482792015 00104827920158110040 010482792015 10482792015 104827920158110040

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO

ADVOGADOS : MARCELO HUCK JUNIOR - MT017976O

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B

RECORRIDO : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429

AGRAVADO : EDEGAR LUÍS CASPERS STRAGLIOTTO

ADVOGADOS : MARCELO HUCK JUNIOR - MT017976O

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025